



UEPB

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

CAMPUS I- CAMPINA GRANDE

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CURSO DE DIREITO

LUÍS GREGÓRIO DO NASCIMENTO

**O IMPACTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS DOS PRECATÓRIOS NO
PRAZO DE PAGAMENTO AOS CREDORES DOS ENTES SUBNACIONAIS
(ESTADOS E MUNICÍPIOS)**

CAMPINA GRANDE

2021

LUÍS GREGÓRIO DO NASCIMENTO

**O IMPACTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS DOS PRECATÓRIOS NO
PRAZO DE PAGAMENTO AOS CREDORES DOS ENTES SUBNACIONAIS
(ESTADOS E MUNICÍPIOS)**

Artigo apresentado ao curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba – UEPB,
Centro de Ciências Jurídicas, Campus I,
Campina Grande – PB, como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Raymundo Juliano Rego Feitosa

CAMPINA GRANDE

2021

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

N244i Nascimento, Luis Gregorio do.
O impacto das Emendas Constitucionais dos precatórios no prazo de pagamento aos credores dos Entes Subnacionais (Estados e Municípios) [manuscrito] / Luis Gregorio do Nascimento. - 2021.
30 p. : il. colorido.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2021.
"Orientação : Prof. Dr. Raymundo Juliano Rego Feitosa, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Precatórios. 2. Fazenda Pública. 3. Emendas Constitucionais. 4. Prazo de pagamento. I. Título
21. ed. CDD 343.04

LUÍS GREGÓRIO DO NASCIMENTO

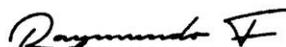
O IMPACTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS DOS PRECATÓRIOS NO PRAZO
DE PAGAMENTO AOS CREDORES DOS ENTES SUBNACIONAIS (ESTADOS E
MUNICÍPIOS)

Artigo apresentado ao curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba – UEPB,
Centro de Ciências Jurídicas, Campus I,
Campina Grande – PB, como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Área de concentração: Direito Financeiro

Orientador: Prof.Dr. Raymundo Juliano Rego Feitosa.

Aprovado em: 01/02/2021.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Raymundo Juliano Rego Feitosa (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profª. Drª. Milena Barbosa de Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Samuel André Spellmann Cavalcanti de Farias
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas)

Ao Soberano e Eterno Deus, sem Ele esta passagem não seria possível, à minha esposa, Cíntia, por ter vivido comigo cada momento de estudo e de estresse nesta trajetória, DEDICO.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela 1 –	DÍVIDAS DE ESTADOS POR MAIOR VALOR EM PRECATÓRIOS NO ANO DE 2019.....	14
Tabela 2 –	DÍVIDA CONSOLIDADA EM PRECATÓRIOS DE ALGUNS MUNICÍPIOS DO AGRESTE PARAIBANO.....	16
Tabela 3 –	TAXA DE EMENDAS PARA A CONSTITUIÇÃO.....	18
Gráfico 1 –	INCENTIVOS FISCAIS.....	13
Gráfico 2 –	SOMA DA DÍVIDA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS.....	16
Gráfico 3 –	PRECATÓRIOS APÓS A LRF EM BILHÕES.....	17

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

ADIN- Ação Direta de Inconstitucionalidade;

CF- Constituição Federal;

CPI- Comissão Parlamentar de Inquérito;

CPC- Código de Processo Civil- 2015;

DCL- Dívida líquida Consolidada;

IPCA-E- Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial;

LDO- Lei de Diretrizes Orçamentárias;

LOA- Lei Orçamentária Anual;

LRF- Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000);

PPA- Plano Plurianual;

RGF- Relatório Geral Fiscal;

RPV- Requisição de Pequeno Valor;

STF– Supremo Tribunal Federal;

STJ- Superior Tribunal de Justiça;

TJPB- Tribunal de Justiça da Paraíba;

UNAFISCO- Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	PRECATÓRIOS JUDICIAIS.....	9
2.1	DEFINIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA, CLASSIFICAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO.....	10
2.2	JUSTIFICATIVA PARA A MORA NO PAGAMENTO.....	11
2.3	PRECATÓRIO NA LEI ORÇAMENTÁRIA.....	13
2.4	DÍVIDA EM PERCATÓRIO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS.....	13
2.5	PRECATÓRIOS DEPOIS DA LRF.....	16
2.6	EXCESSO DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS.....	17
3	EMENDAS CONSTITUCIONAIS DOS PRECATÓRIOS.....	18
3.1	PRIMEIRA EMENDA Nº 20/1988.....	19
3.2	SEGUNDA EMENDA Nº 30/2000.....	19
3.3	TERCEIRA EMENDA Nº 62/2009.....	20
3.4	QUARTA EMENDA Nº 94/2016.....	21
3.5	QUINTA EMENDA Nº 99/2017.....	22
4	ANÁLISE DOS RESULTADOS.....	23
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	27

O IMPACTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS DOS PRECATÓRIOS NO PRAZO DE PAGAMENTO AOS CREDORES DOS ENTES SUBNACIONAIS (ESTADOS E MUNICÍPIOS)

Luís Gregório do Nascimento¹

RESUMO

Para receber um precatório junto à Fazenda Pública é sinônimo de delongas esperas. À prova disso é o estoque bilionário em precatório dos entes públicos pós-lei de responsabilidade fiscal, cujos precatórios estão vencidos e não pagos. O objetivo desse artigo é apontar as emendas constitucionais 20/1988, 30/2000, 62/2009, 94/2016 e 99/2017 como uns dos principais fatores à morosidade nos pagamentos dos precatórios pelas administrações públicas. A pesquisa está classificada aos seus objetivos como descritiva, bibliográfica aos procedimentos e qualitativa quanto à problemática. Os resultados alcançados foram: a peça orçamentária como lei formal, que não vincula os gestores públicos, não há um prazo para estes precatórios serem quitados como dívida consolidada e, por fim, as Emendas Constitucionais beneficiam o Poder Público em detrimento dos credores. Desse modo, a solução do problema passa pela vontade política.

PALAVRAS-CHAVE: Precatórios. Fazenda Pública. Emendas Constitucionais. Prazo de pagamento.

ABSTRACT

To receive a precatory next to the Public Treasury is synonym of waiting delays. Proof of this is the billionaire stock in precatories of the post-law public entities of fiscal responsibility, whose precatories are overdue and unpaid. The objective of this article is to point out the constitutional amendments 20/1988, 30/2000, 62/2009, 94/2016 and 99/2017 as one of the main factors to the slowness of the precatories payments by the public administrations. The research is classified to its objectives as descriptive, bibliographic to the procedures and qualitative to the problem. The results achieved were: the budget piece as a formal Law,

¹Aluno do curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba- Campus-I.
E-mail: luisgregnascimento@gmail.com

which does not bind public administrators, there is no deadline for these precatories to be paid as consolidated debt and, finally, the Constitutional Amendments benefit the Public Power to the detriment of creditors. In this way, the solution to the problem lies in political Will.

KEY WORDS: Precatories. Public Treasury. Constitutional Amendments. Payment term.

1. INTRODUÇÃO

Precatórios são dívidas dos entes subnacionais (a União, Distrito Federal, Estados e Municípios) reconhecidas judicialmente, em face de uma sentença judicial definitiva. Diferentemente do precatório particular que tem prazo de um a quinze dias para pagar seus débitos, o Poder Público, apesar de ser regido pelo artigo 100 da Constituição Federal (Doravante CF), não cumpre o prazo ali estabelecido, logo acaba prejudicando os credores.

Conforme observado no artigo 100 § 5 da CF, os débitos da Fazenda Pública apresentados até o primeiro de julho do exercício corrente, seus pagamentos precisam estar efetuados até dezembro do exercício seguinte, em outros termos, no prazo de um ano e seis meses. Entretanto, não é isto que ocorre na prática, visto que não é exagero afirmar que muitos credores passam muitos anos, como se observa no terceiro gráfico (deste artigo), esperando verem seus créditos quitados, em vez de recebê-lo em até dezoito meses, como está previsto na Carta Magna.

De acordo com os dados do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), o estoque de precatórios de Estados e Municípios em dezembro de 2019 era de 118,4 Bi. Sendo assim, deste total de mais de 100 Bi correspondem a dívidas posteriores a 05/05/2000, isto é, vencidas e não pagas, exceto dívidas em RPV que são, na maioria das vezes, pagas em até 60 dias.

Este artigo limitar-se-á ao estudo da mora de Estados e Municípios em adimplir seus débitos em precatórios, já que a União tem uma maior liquidez no pagamento de precatórios, razão pela qual não foi abrangida pelas duas últimas emendas constitucionais: 94/2016 e 99/2017.

Nessa perspectiva, diante da morosidade por parte do Poder Público em pagar seus débitos junto aos credores, percebe-se a necessidade de avaliar o impacto das emendas

constitucionais relacionadas aos precatórios no prazo de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição.

Desse modo, indaga-se qual é a repercussão que as emendas constitucionais relacionadas aos precatórios causam no prazo de pagamento dos mesmos junto aos credores dos entes subnacionais (Estados e Municípios)? Por isso, o objetivo geral do presente artigo é avaliar os impactos das emendas constitucionais pertinentes aos precatórios no prazo para pagamento aos credores dos entes públicos de Estados e Municípios.

Para tanto, foram definidos os seguintes objetivos específicos: descrever os aspectos gerais do instituto dos precatórios, identificar as emendas relacionadas aos precatórios que já foram publicadas alterando o artigo 100 da Constituição e apresentar os principais resultados obtidos por meio da pesquisa bibliográfica realizada.

Parte-se da hipótese de que as emendas constitucionais inerentes aos precatórios são umas das principais causas que conduz a Fazenda Pública a não quitação de seus débitos dentro do prazo previsto no art. 100 § 5º da Carta Magna aos seus credores, uma vez que o estoque de precatórios não pagos de estados e Municípios já somam mais de bilhões de reais e vem se arrastando há anos como dívida fundada.

Assim, para viabilizar o teste da hipótese, realiza-se uma pesquisa de finalidade básica com objetivo descritivo, com o método hipotético-dedutivo relacionado à abordagem qualitativa a partir de procedimentos bibliográficos.

Na primeira seção são pontuados os principais aspectos que envolvem os precatórios como conceito, classificação, base legal dentre outros. Na segunda seção relatam-se as mudanças trazidas pelas emendas dos precatórios ao artigo 100 da Constituição Federal. Por fim, na terceira seção destacam-se os impactos que as emendas dos precatórios provocaram no prazo de pagamento.

Desse modo, conclui-se que os objetivos são atendidos e a pesquisa resta respondida com a confirmação da hipótese, indicando a necessidade de um estudo mais detalhado, o qual aponte outras causas que conduzem os entes nacionais a não quitar seus débitos no prazo estabelecido na Carta Magna.

2. PRECATÓRIOS JUDICIAIS

A execução contra a Fazenda Pública é feita de forma diferente, ou seja, por meio da expedição de precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), já que, seus bens são impenhoráveis. Desta forma, não se admite expropriação penhora ou constrição dos bens

públicos para garantir o adimplemento de seus débitos. Portanto, os entes nacionais pagam seus débitos seguindo as regras do artigo 100 da Constituição Federal.

De acordo com o Art.523 do Código de Processo Civil (CPC), o particular, ao ser intimado a pagar um débito oriundo de um título judicial, tem um prazo de 15 dias para efetuar o pagamento da quantia já fixada na liquidação, sob a pena de multa de 10%, penhora e avaliação dos seus bens. Por outro lado, se o título for extrajudicial, o devedor terá de pagar em até três dias, inteligência do Art. 829, do respectivo CPC.

2.1 NATUREZA JURÍDICA, CLASSIFICAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO

Quanto à natureza jurídica deste Instituto, o precatório é um ato de natureza administrativa, mesmo sendo proferida pelo poder judiciário, não tem caráter jurisdicional, segundo Meirelles e Burle Filho (2016). É na verdade uma mera comunicação ao poder executivo para que este elabore melhor sua proposta orçamentária.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), na súmula 311, entendeu: “os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatórios não tem caráter jurisdicional”, como corrobora o Supremo Tribunal Federal (STF) em seu julgamento da Ação Direta da Inconstitucionalidade (ADI) 1.098.

Como se percebe, a liberação dos recursos é feita em nome do Presidente do Tribunal, que os encaminha para o Juízo de Execução, a fim de que este último realize o pagamento das dívidas pendentes, embora o pagamento dependa do Poder Executivo, das verbas orçamentárias consignadas exclusivamente para este fim. Sendo assim, é um ato administrativo sem força decisória.

Segundo prevê o artigo 100 § 1 da Constituição Federal, há dois tipos de precatórios preferenciais de natureza alimentícia. O primeiro encontra-se no § 1º, o qual está associado a salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Há ainda o segundo tipo, encontrado no § 2º da CF, os quais são chamados de Superpreferências cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou portadores de doença grave e pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei. Os demais são comuns e segue a ordem cronológica de apresentação.

Já o § 3º traz a figura da Requisição de Pequeno Valor que perante a Emenda Constitucional 37, de 2002, consideram-se trinta salários mínimos ao município, quarenta salários mínimos ao Estado, e sessenta salários mínimos à União. No entanto, essa regra pode variar desde que os entes subnacionais disciplinem em leis próprias obedecendo ao limite dos maiores benefícios da Previdência Social, esse foi o entendimento da ADI (2.868/PI; Piauí - Piso Estadual: cinco salários mínimos).

Desse modo, o pagamento dos precatórios preferenciais e superpreferências segue o rito ordinário do § 5, ou seja, um ano e seis meses e os débitos de pequena monta devem ser pagos em até 60 (sessenta) dias Conforme a Lei Federal nº 10.259 de 2001.

Por outro lado, é importante destacar que muitos estudiosos do assunto entendem que a referida Lei não se aplica a Estados e Municípios, contudo muitos juízes de execução a utilizam no dia a dia. Dessa maneira, evidencia-se que os demais precatórios, ditos comuns, ficam numa fila eterna de espera.

2.2 JUSTIFICATIVA PARA A MORA DO PAGAMENTO

Em conformidade com Florenzano (2005), muitas são as causas que induzem à Fazenda Pública a não adimplir seus débitos dentro do prazo constitucional. Para o referido autor, é um problema que aborda como justificativas questões jurídicas, políticas, econômicas, dentre outras.

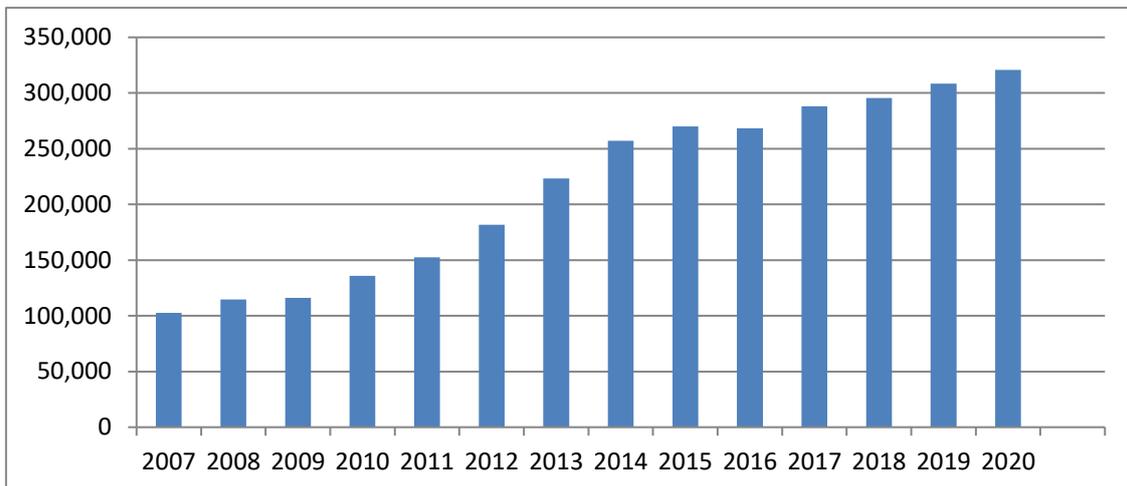
Nesse sentido, Harada (2017. P.42), entende que “o Executivo é o único poder responsável pela mora no pagamento dos precatórios”. Com efeito, ao longo dos anos, gestores públicos deixaram essa dívida se acumular, gerando um grande estoque de precatórios que só aumenta com o passar do tempo.

Para Catão (2010), não se pode descartar a tese da reserva do possível, ou seja, a ideia de que não há recursos, fruto de crises fiscais, econômicas, e da falta de equilíbrio entre receita e despesas, para adimplir débitos em precatórios de Estados e Municípios. Todavia, Rabelo (2012) corrobora que o Estado não pode se eximir de sua responsabilidade com base nessa teoria.

Concomitantemente, é preciso admitir que o Brasil tenha um potencial de arrecadação ainda não explorado. Segundo estimativas realizadas pela Unafisco (2020), no período de 2018-2019, este país, caso tributasse lucros e dividendos, teria um potencial de arrecadação de R\$ 59,79 bilhões por ano.

Em contrapartida, os Gastos tributários, ou seja, os incentivos fiscais dados pelo Governo, em bilhões, a setores da Economia (de 2007 a 2020) só aumentam. Em 2020 a soma foi de trezentos e oito bilhões de reais.

GRÁFICO 1- INCENTIVOS FISCAIS



Fonte: Receita Federal do Brasil.

Dessa forma, para além das ponderações que devem ser feitas em torno desse tipo de tributação, é fundamental à União disponibilizar uma linha de crédito para Estados e Municípios, nos termos do Artigo 100 § 16 da Constituição, a fim de quitarem seus débitos com precatórios, tendo em vista os dados encontrados no Tesouro Nacional Transparente.

Uma interpretação possível para esse descaso por parte da Fazenda Pública em não cumprir a obrigação de quitar seus débitos, são as inócuas sanções aplicadas ao Poder Público e seus administradores.

Sequestro da verba pública, em caso de preterimento ou não, alocação de recurso; intervenção federal, no ente público para os casos intencionais de não pagamento (Intervenção Federal-IF 5.050-AgR)²; e improbidade administrativa, em casos dolosos por parte dos gestores (AgRg no AG 1.122.211³).

Em última instância, para Florenzano (2013), o Poder Legislativo tem contribuído muito para essa situação na medida em que se prontifica a elaborar Emendas Constitucionais, todas com um só propósito: prorrogar e parcelar o pagamento dos precatórios, ao total já

² IF 5.050-AgR, Rel. Min. Presidente Ellen Gracie, julgamento em 06/03/2008, Plenário DJe de 25/04/2008.

³ Supremo tribunal Federal: AgRg no AG 1.122.211, Min. Luiz Fux, DJe de 15/10/09 e REsp 1107840/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 13/04/2010.

foram cinco emendas. A dilatação dos prazos trazidos por essas emendas é o grande desafio para quitação dos precatórios, tema deste artigo.

2.3 PRECATÓRIO NA LEI ORÇAMENTÁRIA

O orçamento no Brasil é formado por três peças o Plano Plurianual- PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO e a Lei Orçamentária Anual- LOA. A lei orçamentária anual é uma lei que estima as receitas e fixa as despesas para um período de um ano. Portanto, o orçamento anual é elaborado pelo legislativo e estabelece os limites de gastos de cada ente público a serem efetuados pelo Poder Executivo que se presume saber onde melhor gastar. Logo é um orçamento não obrigatório de gastos.

Desse modo, há muita controvérsia na doutrina sobre a natureza jurídica desse instituto do direito financeiro em razão da ausência de vinculação de gastos. Para muitos doutrinadores, o orçamento público é lei no sentido formal, mas há quem defenda ser lei no sentido material, como assegura Kanayama (2009).

Nas palavras de Torres (2008), as leis orçamentárias que não contém regras jurídicas são apenas planos estratégicos de gestão pública que prevê receitas e autoriza despesas. Sendo assim, o orçamento não cria direitos subjetivos. Nessa perspectiva, a administração pública não está vinculada pela lei orçamentária. No entanto, é preciso lembrar que essa regra comporta exceções como os casos de saúde, educação, despesas obrigatórias por lei e contínuas, mas as respectivas exceções são criadas pela Constituição Federal.

Esse entendimento já mencionado era compartilhado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), até 2016, quando a Suprema Corte decidiu, por meio da ADIN 5494 MC, que as leis orçamentárias podem ser objetos do controle abstrato (e concentrado) de constitucionalidade. Logo, hoje para a jurisprudência as leis orçamentárias são formais e materiais.

De todo exposto, o artigo 100 § 5º obriga a inclusão no orçamento dos entes públicos de verba necessária para pagamento dos precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Aliás, esse é um dos casos em que a ausência de verba no orçamento para essa finalidade pode gerar bloqueio da verba pública.

2.4 DÍVIDA EM PRECATÓRIO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS

Total de dívida com precatórios dos Estados em 2019 era de 79.433.569.596,45 bilhões de reais, já os Municípios totalizaram 38.925.533.101,86. Juntos, Estados e Municípios, totalizavam 118,4 Bi, segundo o Relatório Real Fiscal.

TABELA 1- DÍVIDAS DE ESTADOS POR MAIOR VALOR EM PRECATÓRIOS NO ANO DE 2019

Dívida de precatórios dos Estados em porcentagem da dívida consolidada		
Estados	Porcentagem da DC	Valor da Dívida
São Paulo	7,6%	R\$ 24.035.413.885,80
Rio Grande do Sul	13,0%	R\$ 11.627.173.413,31
Paraná	24,3%	R\$ 6.561.806.467,68
Bahia	20,0%	R\$ 5.173.368.460,86
Distrito Federal	49,7%	R\$ 4.642.345.454,00
Minas Gerais	2,8%	R\$ 3.588.302.905,78
Rio de Janeiro	2,0%	R\$ 3.415.691.533,00
Santa Catarina	9,7%	R\$ 2.251.849.354,22
Paraíba	43,8%	R\$ 1.960.442.267,04
Rondônia	32,1%	R\$ 1.434.777.993,88
Goiás	6,2%	R\$ 1.288.220.526,66
Sergipe	25,6%	R\$ 1.247.888.634,70
Maranhão	16,3%	R\$ 1.213.044.023,49
Rio Grande do Norte	22,8%	R\$ 816.516.125,36
Mato Grosso do Sul	6,6%	R\$ 592.434.181,08
Pernambuco	3,4%	R\$ 527.313.938,06
Piauí	6,7%	R\$ 347.112.604,42
Amapá	7,4%	R\$ 285.023.543,44
Acre	3,8%	R\$ 148.658.578,93
Roraima	7,8%	R\$ 143.548.339,07
Mato Grosso	0,8%	R\$ 52.833.950,33
Alagoas	*%	R\$ * ⁴
Amazonas	*%	R\$ *
Ceará	*%	R\$ *

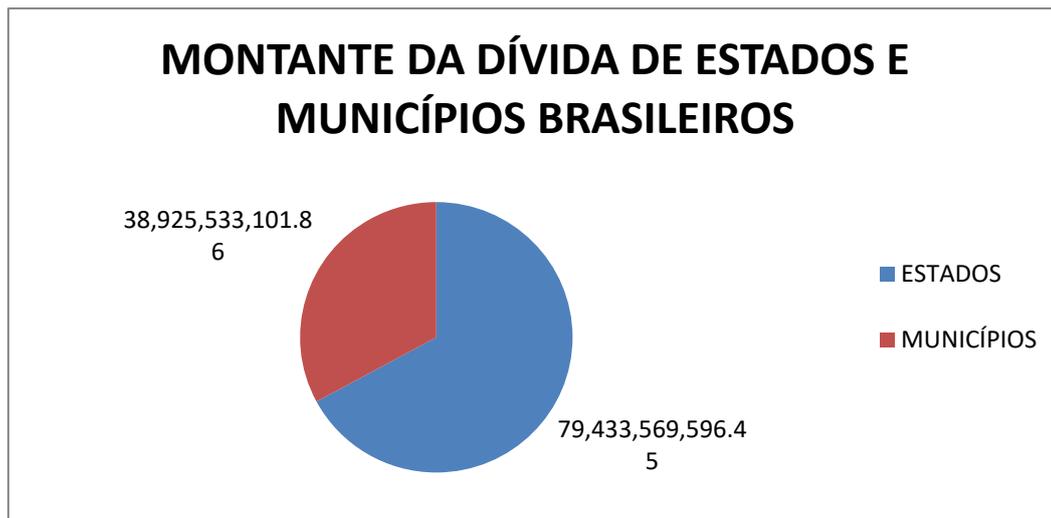
⁴ Dados não informados pelo Relatório Geral Fiscal- Tesouro Nacional Transparente.

Espírito Santo	*%	R\$	*
Pará	*%	R\$	*
Tocantins	*%	R\$	*
TOTAL DA DÍVIDA DOS ESTADOS		R\$	79.433.569.596,45

(Fonte: tesourotransparente.gov.br. Elaboração do autor. -RGF).

Nota-se que os maiores devedores de precatórios se concentram nos Estados da Região Sudeste, Sul e Centro-Oeste e são, justamente, essas regiões que detém capital político para pressionar os parlamentares a propagar emendas com propósito de adiar a data de pagamento. Assim, o montante da dívida de Estados é de R\$ 79,4 Bi enquanto o dos Municípios é de 38,9 Bi.

GRÁFICO 2 - SOMA DA DÍVIDA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS



Fonte: www.tesourotransparente.gov.br. (Elaborado pelo autor)

Vejamos a título de exemplo as dívidas consolidadas de alguns Municípios da Paraíba em precatórios inscritos junto ao tribunal de justiça. Os dados de 31 de dezembro de 2019 apontam a seguinte realidade:

TABELA 2 – DÍVIDA CONSOLIDADA EM PRECATÓRIOS DE ALGUNS MUNICÍPIOS DO AGRESTE DA PARAÍBA

DEVEDOR	INSCRITO JUNTO AO TJPB	SALDO EM CONTA	EM	DÍVIDA CONSOLIDADA
---------	------------------------	----------------	----	--------------------

BANANEIRAS	R\$ 3.405.274,50	R\$ 446.962,19	R\$ 2.958.312,31
CAMPINA GRANDE	R\$ 37.869.734,32	R\$ 1.040.935,84	R\$ 36.828.798,48
ESPERANÇA	R\$ 8.731.063,85	R\$ 1.105.582,66	R\$ 7.625.481,19
GUARABIRA	R\$ 7.915.091,79	R\$ 827.962,61	R\$ 7.087.129,18
REMÍGIO	R\$ 5.210.397,69	R\$ 560.169,06	R\$ 4.650.228,63
SOLÂNEA	R\$ 2.295.882,92	R\$ 355.285,17	R\$ 1.940.597,75

Fonte: Tribunal de Justiça da Paraíba- TJPB.

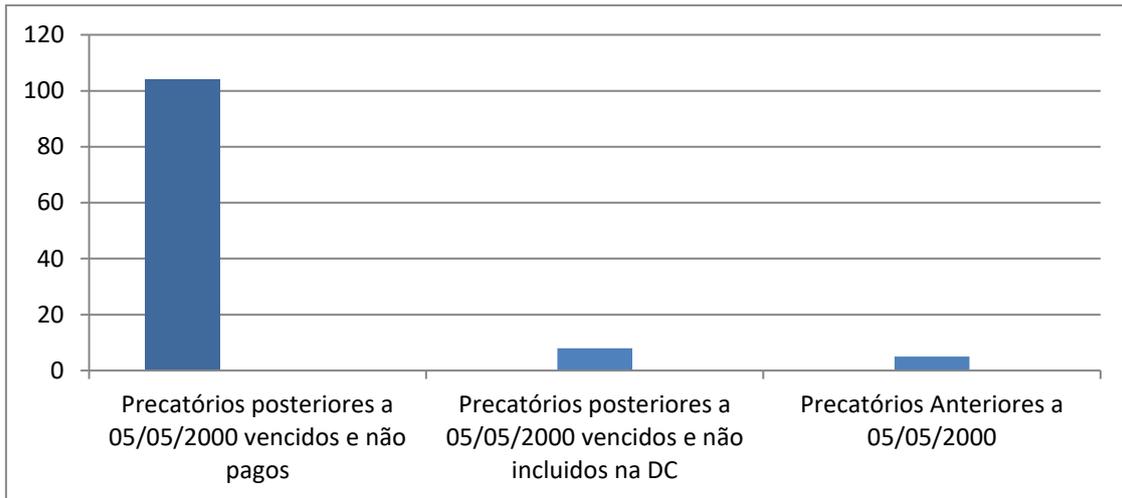
Ao observar os dados da tabela acima, percebe-se que as dívidas são muito além dos saldos em conta das prefeituras, tendo em vista as receitas desses Municípios serem aquém das demandas de serviços públicos que devem ser prestados por estes entes. Logo, esses saldos serão para pagar os precatórios na lista de preferência, ficando os precatórios comuns na fila de espera e seus credores esperando anos.

2.5 PRECATÓRIO DEPOIS DA LRF

No contexto de débitos públicos e crises fiscais dos entes subnacionais, foi publicada a Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, em 05 de maio de 2000. Essa Lei prevê no artigo 30, § 7, que todos os precatórios vencidos e não pagos farão parte da dívida consolidada, ou seja, sem nenhum prazo específico para serem quitados.

Agotanni (2018) identifica, em seus estudos, três categorias distintas de precatórios: precatórios anteriores a 05/05/2000, precatórios posteriores a 05/05/2000 e não incluídos na dívida consolidada, por não estarem vencidos e precatórios posteriores a 05/05/2000 vencidos e não pagos, incluídos na dívida consolidada. Note, no gráfico abaixo, as dívidas com precatórios de Estados e Municípios brasileiros segundo a divisão da LRF.

GRÁFICO 3 – PRECATÓRIOS APÓS A LRF EM BILHÕES



Fonte: tesourotransparente.gov.br.

2.6 EXCESSO DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS

Diante deste cenário, Barroso (2009) aponta que as mudanças no texto da Constituição são importantes, pois a sociedade passa por mudanças sociais e históricas. Essas modificações são saudáveis numa sociedade plural como a do Brasil.

Pela mesma razão, Bonavides (2001) indica que a Constituição é uma lei suprema e como tal, traz no seu processo legislativo as emendas como um mecanismo legislativo que se impõe a ordem normativa, necessária à realidade que se desenha no seio da sociedade e se manifesta por meio das demandas sociais.

Embora haja diversos autores que defendam a ideia de que a Constituição precisa ser atualizada por meio das emendas, não obstante, há aqueles para os quais o elevado número de emendas é um perigo para a supremacia da lei maior.

Segundo Hesse (1991), as constantes reformas constitucionais por meio de emendas abalam a confiança na Carta Maior e colocam em dúvida a sua eficácia. Sendo assim, a efetividade da Constituição depende da sua estabilidade.

Dentro deste panorama, faz-se sentido a expressão “Emendismo Constitucional” utilizada por Kubliskas (2009). O referido autor aponta que a nossa Constituição tem um texto muito extenso, sendo essa uma das principais causas das constantes mudanças e que muitas matérias tratadas no corpo da Constituição poderiam ser de leis infraconstitucionais.

Por mais que se imagine o quanto a constituição de 1988 já foi emendada, é preciso visualizar dados mais claros. Por conseguinte, Nogueira (2012) construiu uma tabela com a taxa de emendas já feitas na Constituição brasileira.

TABELA 3 – TAXA DE EMENDAS PARA A CONSTITUIÇÃO

CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	FIM DE VIGÊNCIA	NÚMERO DE EMENDAS	DURAÇÃO
Constituição de 1824	1889	1	65
Constituição de 1891	1930	1	39
Constituição de 1934	1937	1	3
Constituição de 1937	1945	21	8
Constituição de 1946	1967	27	21
Constituição de 1967	1987	26	20
Constituição de 1988	Atualmente em vigor	108	32

Fonte: elaboração própria com base em Nogueira (2012) Senado Federal. (2020)

Percebe-se que em 2008 a carta de 1988 já tinha promulgado 62 emendas à Constituição Federal, em 2019 fontes do portal do senado federal registrou a 108ª emenda.

É nesse ambiente que se insere as emendas constitucionais dos precatórios já citadas. Enfim, o que se pretende é fazer uma análise e contribuir de qualquer modo, para uma compreensão dos impactos dessas emendas no prazo de pagamento aos credores dos entes subnacionais (Estados e Municípios).

3 EMENDAS CONSTITUCIONAIS DOS PRECATÓRIOS

As Emendas Constitucionais são modificações feitas na Constituição Federal, cujo processo de elaboração encontra-se no art. 60 da Carta de 1988. A iniciativa para a proposta de emenda parte do Presidente da República, de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou de mais da metade das Assembleias

Legislativas das unidades da federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros (art.60, incisos I a III).

Por esse ângulo, se insere os precatórios que estão disciplinados no artigo 100 da Constituição Federal e em seus respectivos parágrafos. O referido artigo, ao longo desses 32 anos de Constituição, sofreu alterações de cinco emendas constitucionais (20/1988, 30/2000, 62/2009, 94/2016 e a 99/20017) que serão descritas a seguir.

3.1 PRIMEIRA EMENDA Nº 20/1988

A primeira emenda relacionada aos precatórios foi a Emenda Constitucional nº 20, de 1988, ela inseriu o art. 33 ao ADCT (*in verbis*):

Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Ao observar o mencionado texto, percebe-se que o legislador originário trouxe o primeiro parcelamento dos débitos da Fazenda Pública num prazo máximo de oito anos.

O parágrafo único do referido artigo previu que as entidades devedoras para adimplir seus débitos deveriam emitir títulos da dívida pública no exato montante da despesa⁵. Segundo Piscitelli (2018) ficou incluído nesse regime casos de indenização por desapropriação de imóvel e excluído os juros de mora.

É preciso ressaltar que, infelizmente o Supremo Tribunal Federal (STF) na época decidiu pela a Fazenda Pública em detrimento do credor no que diz respeito aos juros de mora em virtude da demora por parte do poder público em cumprir sua obrigação.

3.2 SEGUNDA EMENDA Nº 30/2000

Nas palavras de Piscitelli (2018), até a emenda 30/ 2000, não havia outro meio de pagamento dos débitos da Fazenda Pública fora os precatórios. É somente a partir dessa emenda que surgem as Requisições de Pequeno Valor- RPV.

⁵Tal parágrafo originou o denominado “escândalo dos precatórios“ o qual resultou na CPI dos precatórios em 1996”. A CPI apurou um esquema de fraude envolvendo títulos públicos municipais e estaduais. Foram acusados de desviar mais de cinco bilhões. O esquema teve a participação dos governos dos estados de Alagoas, Pernambuco e Santa Catarina e as prefeituras de Campinas, Osasco e São Paulo.

Com efeito, somente com a Emenda Constitucional (EC) 37/2002 é que o legislador definiu o que seria Requisição de Pequeno Valor, ou seja, quarenta salários mínimos para os Estados e o distrito Federal e trinta para os Municípios, no entanto esses valores eram só um marco referencial até que se dê a publicação oficial das respectivas leis pelos entes nacionais. Já em relação à União, a Lei 10.259/2001 dos juizados especiais definiu RPV como sessenta salários mínimos.

Entretanto, a EC 62/2009 veio disciplinar os valores dos RPV, segundo a capacidade econômica de cada ente público, observando, porém, um piso: no mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de Previdência Social.

Nesse sentido, a Emenda 30/2000 acrescentou o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), prevendo o parcelamento dos precatórios pendentes na data da promulgação da referida emenda em 10 anos, exceto os RPVs e os créditos alimentares. Em todo esse processo a Suprema Corte entendeu que:

[...] a procrastinação no tempo, do pagamento dos precatórios judiciais pendentes na data de promulgação da EC 30/2000, com os respectivos valores parcelados em até 10 (dez) anos, culmina por privar de eficácia imediata a sentença judicial com trânsito em julgado, o que configura inadmissível atentado “contra a independência do Poder Judiciário [...]”.⁶

Fica evidente, diante dessa decisão, que o art. 78 do ADCT permanece intacto, exceto o parcelamento em 10 anos dos precatórios pendentes na data da promulgação desta emenda, além disso, o julgamento dessas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (DIN) ocorreu em 2010, ano da expiração da emenda 30/2000. Desse modo, o questionamento em torno desse prazo ficou sem efeito.

3.3 TERCEIRA EMENDA Nº 62/2009

Para Meirelles (2016, p.874), a Emenda 62/2009 inovou, trazendo três alternativas para que os entes públicos quitem seus débitos com precatórios:

[...] (a) a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado “(§ 11); (b) permite a cessão total ou parcial do crédito em precatório a terceiros, independentemente da concordância do devedor; nesse caso não se aplica “ao cessionário o disposto nos §§ 2 e 3” (do art. 100), mas essa cessão somente “produzirá efeitos após comunicação protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora” (cf. §§ 13 e 14); e (c) permite à União, a seu critério exclusivo

⁶ ADI 2362 MC/DF, rel. orig. Min. Néri da Silveira, red. p/ o acórdão Min. Ayres Britto, 25. 11. 2010.

e na forma de lei, "assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados~ Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente". (§ 16).

Conforme disposto acima, das medidas sugeridas nesta emenda, apenas a cessão de crédito foi posta em prática, embora sem regulamentação, a compra de imóveis com crédito de precatório e disponibilidade de uma linha de crédito por parte da União aos Municípios e Estados nunca veio a se tornar realidade.

Essa emenda adicionou 16 parágrafos do artigo 100 da constituição, sendo que os parágrafos 2º, 9º, 10º, 12º foram considerados inconstitucionais pela ADI 4425. Dessa forma, diversos pontos da EC 62/2009 foram questionados no Supremo Tribunal Federal no ambiente das ADIs 4425, 4400, 4372 e 4357, como os resultados dessas ações, o Supremo decidiu pela manutenção da EC 62/2009 por cinco exercícios financeiros, ou seja, de 1º de janeiro de 2016 até 01/01/2021; bem como modulou os efeitos da decisão até 23/03/2015. Logo as regras dessa emenda são apenas para aqueles precatórios não pagos até a data da sua promulgação, as quais tem validade só por cinco anos conforme supracitado.

Por fim, a EC 62/2009 foi considerada parcialmente inconstitucional nos seguintes parágrafos: 2 9 e 10 do artigo 100; pagamento via leilão, atualização dos precatórios via índice da caderneta de poupança e, por fim, prazo de 15 anos para quitar os precatórios.

3.4 QUARTA EMENDA Nº 94/2016

A Emenda Constitucional 94/2016 inseriu os artigos 101 a 105 no ADCT, além de adicionar os parágrafos 17, 18, 19 e 20 ao artigo 100 da Constituição. Segundo essa Emenda, Estados, Distrito Federal e Municípios que estiverem em atraso com o pagamento de seus precatórios em 25/05/2016 deveriam quitar seus débitos até 31 de dezembro de 2020 por meio de uma conta especial administrada pelo Tribunal de Justiça.

O pagamento desses precatórios deveria ser feito com os recursos de 1/12 avos da receita corrente líquida apurada nos dois meses anteriores. As fontes de recursos poderiam ser do orçamento próprio, até 75% dos depósitos judiciais cujos entes sejam partes ou até 20% dos demais recursos, exceto os destinados a pagamento de créditos alimentares.

Com os recursos disponíveis, 50% deveriam ser destinados ao pagamento de precatórios, conforme a ordem cronológica e respeitando as preferências. Os outros 50% seria para pagamento via acordo direto, observando a ordem de preferência. O poder executivo dos Estados e Municípios tinha a opção de escolher o acordo direto e pagar com deságio de 40% os débitos atualizados.

Com efeito, a EC 94/2016 vinculou um percentual de 1/12 avos da Receita corrente líquida ao pagamento de precatório e RPV §17. A mesma definiu, no §18, o que é receita corrente líquida, para fins de pagamento de precatório e RPV. Previu um financiamento, em casos de condenações judiciais em precatório que ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, sem que esse financiamento seja incluído nos limites de endividamento. (§19) e para os entes públicos que tenham débitos de grande monta com precatórios (§20) previu o parcelamento em cinco anos acrescidos de juros de mora e correção monetária, ou por meio de acordo direto com deságio de 40%.

Desse modo, na data da promulgação desta emenda, houve certo entusiasmo, por parte do legislador, em virtude da situação fiscal dos entes subnacionais. Entretanto, foi expirado o prazo de validade, em que se percebe a inviabilidade das dívidas para o credor.

3.5 QUINTA EMENDA Nº 99/2017

A Emenda Constitucional 99/2017 fez alterações nos artigos 101, 102, 103 e 105 do ADCT, sendo que somente Estados, Municípios e Distrito Federal em mora, em 15/03/2015, pode aderir a esse novo regime trazido por esta nossa emenda que estende a prazo para quitação dos precatórios até 31 de dezembro de 2024. Diante desses dados, cabe apontar as cinco mudanças trazidas pela EC 99/2017 aos artigos supracitados.

Primeiro, com a alteração do artigo 101 do ADCT houve uma extensão do prazo para pagamentos dos precatórios vincendos e vencidos que foi de 31 de dezembro de 2020 para 31 de dezembro de 2024.

Outra alteração foi no que diz respeito à correção monetária e nos juros de mora. A correção monetária dos precatórios pelo entendimento firmado na Suprema Corte deve seguir o IPCA-E, pois este índice caminha mais próximo da inflação. No caso dos juros de mora, sua aplicação ficou restrita a súmula 17 do STF.

Não menos importante que essa alteração foi a introdução do § 4 ao artigo 101 do ADCT que veio dispor um empréstimo junto a união para os entes federados em dívida com seus credores, ou seja, uma linha de crédito por meio de uma instituição financeira oficial, a exemplos do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDS) e sob seu controle .

Já em relação à quarta mudança, a emenda, no que se refere a idade, doença grave e deficiência física, deu preferência em relação aos demais credores e prevê ainda que os valores a serem pagos a esses credores passem de três para cinco vezes o valor dos RPV.

A emenda trouxe sanções que devem ser aplicada aos entes públicos a fim de que possam coagi-los a pagar seus credores. Dentre essas sanções o (art. 103, parágrafo único do ADCT) impediu de maneira parcial as desapropriações em Estados e Municípios, que tenham débitos com precatórios superiores a 70% de sua receita corrente líquida. Tais desapropriações só podem ocorrer se for para necessidade pública, como saúde, educação, segurança pública, transporte público, saneamento básico e habitação.

Para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a emenda dispõe o prazo de 120 dias a contar de 1º de janeiro de 2018, para que esses entes federados regulamentem uma Lei prevendo a compensação dos precatórios em atraso com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015, tenham sido inscritos na dívida ativa, não se aplicando à compensação qualquer tipo de vinculação. Caso o prazo se esgote e a Lei de compensação não tenha sido regulamentada, será facultado aos credores de precatório optar pela compensação.

Resta, portanto, destacar que a emenda manteve no Art.103 (do ADCT) a possibilidade de sequestro da verba pública, exceto se estiverem em dia com o pagamento das parcelas.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

No início da pesquisa realizou-se um revisão bibliográfica sendo constatado que os débitos da fazenda pública seguem um procedimento especial esculpido no artigo 100 da Constituição Federal, ou seja, ao ser condenada a pagar quantia certa, ela diferente dos demais devedores e tem até 18 meses para quitar seus débitos.

Ainda se observa que mesmo a Constituição obrigando a destinação de verba necessária para pagamento de precatório na peça orçamentária, nesse caso essa obrigação é discricionária.

Na primeira seção ficou demonstrado que das diversas causas para a mora do ente público no pagamento dos precatórios a econômica, tem sido muito usada pelos entes públicos para inadimplir seus débitos, no entanto, conforme dados já demonstrado o País tem capacidade de arrecadar bilhões caso tributasse lucros e dividendos de pessoa jurídica e física respectivamente, o que daria para financiar os débitos de Estados e Municípios junto aos credores.

Apura-se que com a inserção dos precatórios na LRF (art. 30, § 7), esse instituto passou a ser classificado em três tipos: precatórios anteriores a 05/05/2000, precatórios posteriores a 05/05/2000 e não incluídos na dívida consolidada, pois ainda não foram vencidos e precatórios posteriores a 05/05/2000 vencidos e não pagos incluídos na dívida consolidada. O problema nesse caso, é que a dívida consolidada, diferente da dívida flutuante, não tem uma data para ser quitada.

Certificou-se que há um abuso de emendas constitucionais no nosso ordenamento jurídico, no geral já são mais de 100 desde a constituição de 1988, em se tratando de precatórios, já estamos na quinta emenda. Sempre que as datas para Estados e Municípios quitarem seus estoques de precatórios as quais estão próximas de se expirar, vem uma nova emenda e joga o prazo para frente.

Na segunda seção nota-se que as emendas 20/1998, 30/2000, EC 62/2009, EC 94/2016 e 99/2017, Tiveram como objetivo principal prorrogar o pagamento dos precatórios. Apreende-se que todas já se exauriram, exceto a 99/2017 que vai até 31 de dezembro de 2024.

A primeira emenda legislativa esticou o prazo de pagamento de precatório em até oito anos, os precatórios pendentes na data da promulgação da Constituição a partir de 1º de julho de 1989. A segunda em 10 anos, mas veio a ser questionada pelas ADIs 2362 e 2365, no entanto, quando saiu a decisão definitiva do Supremo o prazo de 10 anos já se havia exaurido.

A terceira moratória legislativa ocorreu com a EC 62/2009 que criou os regimes especiais de pagamento de precatórios em 15 anos por meio do artigo 97 do ADCT. Ao ser questionada pelas ADIs 4357 e 4425 a Suprema Corte considerou o artigo 97 parcialmente inconstitucional. E reduziu o prazo para cinco anos.

A quarta moratória legislativa está prevista na EC 94/2016, preconizava que todos os precatórios não pagos em 25 de março de 2015 deveriam ser quitados até 31 de Dezembro de 2020, ou seja, mais quatro anos de moratória. A quinta emenda ocorreu com a emenda 99/2017 que prevê o pagamento de precatório até 31 /12/2024.

Apercebe-se que as três últimas emendas ampliaram para além do orçamento as fontes de receitas para quitar precatório. Cessão de crédito (art.100; §§13,14) linha de financiamento da União, aos Estados e Municípios (§16), compra de imóveis dos entes federados com os créditos de precatório (§11), depósito judicial (art. 101, §2 do ADCT), entre outras possibilidades. No entanto, a partir da Literatura pode-se constatar que a destinação de 1/12 avos da Receita corrente líquida tornaria-se possível à quitação em um curto espaço de tempo os estoques pendentes.

O parágrafo (§16) nunca foi cumprido, pois a União já se manifestou dizendo que não há espaço para isso, mesmo os dados da Receita Federal e da UNAFISCO apontam um potencial fonte de recurso (taxar lucros e dividendos).

A compra de imóveis é alternativa que virou letra morta da lei, pois depende de lei do ente devedor, e os entes não têm interesse nessa saída, depósito judicial tem sido tema polemico, pois há entendimento de que é dinheiro de terceiro e cessão de crédito, as empresas só compra com deságio de 40 %.

Nota-se que resta aos credores dos entes (Estados e Municípios) esperarem a ordem cronológica de pagamento ou fazer acordo direto com 40 % de deságio, ou seja, um benefício para os entes públicos.

Dessa forma, é indiscutível que se crie uma linha de financiamento por parte da União para Estados e Municípios conforme preceitua o §16, pois é mais justo estes deverem ao Ente Federativo do que aos particulares, ou até mesmo a compra de imóveis públicos ambas as propostas já previstas no texto constitucional. Resta saber se os parlamentares estão sendo pressionados para isto.

Percebe-se que diante do problema da pesquisa de mostrar qual é o impacto que as emendas constitucionais atribuídas aos precatórios causam no prazo de pagamento dos mesmos junto aos credores dos entes subnacionais (Estados e Municípios).

É notório, desse modo, que as Emendas Constitucionais são, de fato, apenas umas das causas que induzem os credores a passar a vida inteira esperando receber seus créditos. Assim, solução do problema fica a mercê da vontade política. Assim, torna-se necessário uma análise mais detalhada da gestão pública, com enfoque para o orçamento fiscal, estrutura do setor de precatório no Poder Judiciário e para ter uma resposta ao problema mais completa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao iniciar este artigo, constatou-se que Estados e Municípios acumulam dívidas bilionárias com precatórios e não estão preocupados em cumprir as decisões judiciais, pois não há punição como ocorre com os particulares.

Com a simples alegação de que não há orçamento público (recursos financeiros) para quitar débitos em precatórios, Estados e Municípios têm sido grandes devedores junto aos seus credores.

Nesse sentido, as Emendas Constitucionais têm servido como um manto protetor desses devedores que veem em cada emenda um alívio para postergar a dívida por longos anos. Vale ressaltar que estas surgiram a partir de crises sócio-econômicas severas. Dessa forma, as Emendas são uma das principais causas da mora no pagamento de precatórios. Por isso, a importância do impacto das Emendas Constitucionais dos precatórios no prazo de pagamento.

Diante disso, constata-se que o objetivo geral foi atendido, pois o artigo conseguiu pontuar, em linhas gerais, os impactos das Emendas Constitucionais pertinentes aos precatórios no prazo para pagamento aos credores dos entes públicos (Estados e Municípios).

O primeiro objetivo especificado foi alcançado, visto que foram demonstrados os principais aspectos do instituto precatório. O segundo objetivo específico foi confirmado por meio da descrição das emendas que prorrogaram os prazos de pagamento dos precatórios. Essas emendas alteraram praticamente todos os parágrafos do artigo 100 da Constituição Federal, sempre prorrogando o prazo de pagamento. Por fim, o terceiro objetivo salientou os principais resultados alcançados através da pesquisa bibliográfica realizada.

O presente artigo científica partiu da hipótese de que as Emendas Constitucionais supramencionadas é uma das principais causas da mora no pagamento dos precatórios, tendo em vista que os entes públicos se apegam aos prazos dados por essas emendas e acabam não cumprindo o prazo previsto no artigo 100 § 5, ou seja, 18 meses. Durante a pesquisa fez-se o teste da hipótese o que veio a ser confirmada.

Dessa forma, o Poder Executivo é beneficiado por meio de emendas absurdas do Poder Legislativo, cujo propósito é burlar o direito dos credores e afrontar os direitos fundamentais e principalmente as decisões judiciais.

Foi desenvolvida uma pesquisa de finalidade básica com objetivo descritivo, com o método hipotético-dedutivo a partir de abordagem qualitativa e realizada com procedimento bibliográfico.

Diante da metodologia proposta, percebe-se que o artigo poderia ter sido realizado com uma pesquisa mais ampla tanto bibliografia como de campo, para uma análise mais detalhada de outras causas, as quais induzem a Fazenda Pública a não cumprir a determinação judicial de adimplir seus débitos no prazo razoável.

Portanto, em virtude das limitações já mencionadas sugere-se que sejam desenvolvidas futuramente pesquisas que venham traçar outras causas para a mora no pagamento dos precatórios, tais como: sociais, jurídicos e econômicos não desenvolvidos nesse artigo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOTANNI DIOGO ZELAK. **Dívida Pública e precatórios: A evolução do débito e os regimes especiais de pagamentos.** -Curitiba: Dissertação de mestrado em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo.** -São Paulo: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 184 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. **Lei nº. 10.259**, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/10259.htm>. Acesso em 13/11/2020.

BRASIL. **Lei nº. 10.406**, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: Acesso em: 03/01/2020.

BRASIL, Presidência da República. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília.** DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01/01/2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Emenda constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. acesso em: 14/12/2020.

_____. **Emenda Constitucional Nº 30**, de 13/09/2000. Altera a redação do art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referente ao pagamento de precatórios judiciais. Brasília, DF, 05/10/1988. Disponível em: CATÃO, Mariana Camila Silva. **Entre a doutrina da proteção integral e a reserva do possível: uma análise da problemática em torno da efetivação preferencial dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes**, 2012. Disponível em: <<http://www.revistafides.com/ojs/index.php/br/article/view/244>> Acesso em 15/06/2020.

_____. **Emenda Constitucional nº 62**, de 09/12/2009 altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao ato das disposições constitucionais transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito federal e Municípios. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 12/12/2020.

_____. **Emenda Constitucional nº 94**, de 15/12/2016 altera o art. 100 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais; e acrescenta dispositivos ao ato das disposições constitucionais transitórias, para instituir regime esp. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 03/12/2020.

_____. **Emenda Constitucional Nº 99**, de 14/12/2017 Altera o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir novo regime especial de pagamento de

precatórios, e os Arts. 102, 103 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02/12/2020.

BRASIL. **RECEITA DATA/RENÚNCIA FISCAL**. Gastos Tributários. Disponível em: <<https://receita.economia.gov.br>>. Acesso em: 13/10/2020.

BRASIL. **CÓDIGO CIVIL** (2002). Bens públicos. Acesso em: 16/09/2020. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. Ed. Atual. Até a Emenda Constitucional 90, de 15.9. 2015. -São Paulo: Malheiros, 2016.

FLORENZANO, V. D. A Emenda Constitucional N.30, de 13.9.2000, sob a perspectiva da análise econômica do direito. In: VAZ, O. (Coord.). **Precatórios: problemas e soluções**. Belo Horizonte: Del Rey; Centro Jurídico Brasileiro, 2005.

FLORENZANO, V. D. **Crise dos precatórios**: 25 anos de grave violação aos direitos humanos e teste de estresse para as instituições do Estado Republicano e Democrático de Direito. Revista de Informação Legislativa Ano 50 n° 200, Out/Dez 2013. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/502948>>.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**: Revisada, Atualizada e Ampliada. 26. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1991.

KANAYAMA, Rodrigo Luis. **A ineficácia do orçamento público impositivo**. Revista de direito público da Economia- RDPE. -Belo Horizonte, ano 7, n.28, 10/2009.

KUBLISCKAS, Wellington Márcio. **Emendas e mutações constitucionais**. 1 Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**: coleção esquematizada. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NOGUEIRA, Octaviano. **A Constituição de 1824**: (Coleção Constituições Brasileiras). 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2012.

PIETRO, Di; ZANELLA, Maria Sylvia. **Direito administrativo**: Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PISCITELLI, Tathiane. **Direito financeiro**. 6. Ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

RABELO, Janaina da Silva. **A cláusula da reserva do possível e a efetivação dos direitos sociais no ordenamento jurídico brasileiro**: o papel do poder judiciário na defesa de direitos Fundamentais, 2012. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1b12189170921fa4>>. Acesso em: 20/09/2020.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA. **Crise dos precatórios**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br>> Acesso em: 29 jan. 2020.

TESOURO TRANSPARENTE. **Visão integrada das dividas da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios**. Disponível em: <<https://www.tesourotransparente.gov.br>> Acesso em: 14 out. 2020.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 18 ed. ver. e atual. -Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **Transparência-precatório**. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br>>. Acesso em: 16/09/2020.

UNAFISICO NACIONAL. **Nota Técnica UNAFISICO nº 15/2020**. Disponível em: <<https://unafisiconacional.org.br>>. Acesso em: 08/12/2020.

AGRADECIMENTOS

A todos meus professores que contribuíram no decorrer desta caminhada para minha formação, especialmente Raymundo Juliano Rego Feitosa, que com sua experiência e conhecimento me proporcionou a produção deste trabalho acadêmico.

À minha mãe, Dona Irene Francisca do Nascimento por todo o incentivo durante toda minha formação.

À minha melhor amiga de curso, Wllame, por ter vivido os momentos de dificuldades e alegrias de toda graduação.

Aos amigos de viagem para Campina Grande, Luis Felipe, Herieclisson e Romário, que desde o primeiro período do curso compartilhamos do mesmo carro nas idas e vindas.

Aos professores Milena e Samuel André, pela disponibilidade em avaliar este trabalho.

Aos meus familiares, amigos e ao professor de Língua Portuguesa, Emanuel Pereira Duarte, pela contribuição textual.